



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

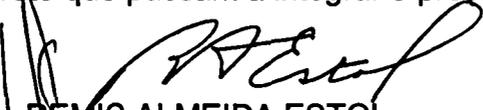
Processo nº. : 13941.000019/00-88  
Recurso nº. : 133.038  
Matéria : IRPF – Ex(s): 1995  
Recorrente : JOÃO BATISTA CORREA  
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR  
Sessão de : 13 de agosto de 2003  
Acórdão nº. : 104-19.459

IRPF – DECADÊNCIA - Inserido o IRPF no conceito a que se reporta o artigo 150 do CTN, insustentável sua revisão ultrapassado o prazo decadencial referenciado no § 4º do mesmo artigo 150, contado do fato gerador complexo, ocorrido em 31 de dezembro do ano calendário, nos termos da legislação ordinária aplicável à matéria.

Preliminar acolhida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOÃO BATISTA CORREA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER a preliminar de decadência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
REMIS ALMEIDA ESTOL  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

  
ROBERTO WILLIAM GONÇALVES  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 NOV 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, MEIGAN SACK RODRIGUES, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA, VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES e ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado).



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13941.000019/00-88  
Acórdão nº. : 104-19.459  
Recurso nº. : 133.038  
Recorrente : JOÃO BATISTA CORREA

## RELATÓRIO

Inconformado com a decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba, PR, que considerou parcialmente procedente a exação de fls. 46, o contribuinte em epígrafe, nos autos identificado, recorre a este Colegiado.

Trata-se de exigência de ofício do imposto de renda de pessoa física, ciente o contribuinte em 19.04.2000m atinente ao ano calendário de 1994, ancorada em:

1.- omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica;

2.- idem, de ganho de capital em alienação de bens efetuada em 30.04.94,  
e,

3.- glosa parcial de despesas médicas pleiteadas na apuração da base de cálculo do IRPF do exercício de 1995.

Ao impugnar o feito, fundado nos Acórdãos nºs. 101-92.635, 108-05.205 e 108.05.125 deste Primeiro Conselho de Contribuintes, cujas ementas são reproduzidas na peça impugnatória, em preliminares, alega o sujeito passivo da decadência a que se reporta o artigo 150, § 4º, do CTN. O que, a seu entendimento tomaria insustentável o lançamento, face à tempestiva apresentação da DIRPF em 31.05.95 e efetivo pagamento do imposto devido.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13941.000019/00-88  
Acórdão nº. : 104-19.459

No mérito, quanto à omissão de rendimentos argumenta, em síntese, que os rendimentos recebidos foram transformados em UFIR pela valor desta no mês de referência. Não, do efetivo recebimento. O que poderia ser comprovado por diligência junto à fonte pagadora.

Baixado o processo em diligência, fls. 68/69, foram elaborados novos demonstrativos de valores efetivamente recebidos de acordo com as datas dos respectivos pagamentos, fls. 97, sendo reduzidos os rendimentos omitidos, de R\$ 22.292,85, fls. 44, para R\$ 14.059,45, fls. 98.

Instado a se manifestar sobre o resultado da diligência, o sujeito passivo, além de reiterar a preliminar de decadência, alega fato novo: agravamento do processo pela mudança de critério de lançamento.

A autoridade recorrida rejeita a preliminar de decadência sob o argumento de que o prazo decadencial deve ser contado do dia seguinte ao da apresentação da declaração anual de ajuste. Igualmente, a preliminar de mudança de critério no lançamento, dada a mera revisão de seus valores.

No mérito, extingue a exigência relativamente a ganho de capital por reconhecer como homologatório o prazo decadencial respectivo, mantidas as demais, ajustada, a menor, a base de cálculo dos rendimentos omitidos.

Na peça recursal, ao amparo dos Acórdãos nº 102-45.440, de 21.03.02, CSRF nº 01-02.553, de 07.12.98 e 108-04.393, de 09.07.97, cujas ementas são reproduzidas no texto, ratifica o sujeito passivo a preliminar de decadência por homologação, para o IRPF.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13941.000019/00-88  
Acórdão nº. : 104-19.459

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13941.000019/00-88  
Acórdão nº. : 104-19.459

VOTO

Conselheiro ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, Relator

A ciência da decisão recorrida ocorreu em 30.08.02 – sexta-feira, fls. 131. Na forma dos artigos 210 do CTN e 5º do Decreto n º 70.235/72, o prazo recursal iniciou-se em 02.09.02, esgotando-se em 01.10.02, data de protocolo do recurso voluntário. O recurso voluntário atende, pois, tanto ao prazo como às demais condições de sua admissibilidade. Dele, portanto, conheço.

Evidentemente que, desde o advento da Lei nº 7.713/88, o imposto de renda das pessoas físicas se pauta pelo lançamento no conceito fixado pelo artigo 150 do CTN. Como o tem reconhecido não só este Primeiro Conselho de Contribuintes, como a própria Câmara Superior de Recursos Fiscais, a dizer do Acórdão CSRF/01-02.553, de 07.12.98.

Ora, inequívoco que a apresentação da DIRPF é obrigação meramente acessória, que se reporta a fato gerador complexivo, e que com este não se confunde, o qual, nos termos da vigente legislação, ocorre em 31 de dezembro de cada ano calendário.

De outro lado, ao contrário de equivocado entendimento que, lastimavelmente, ainda perambula ao alvitre de expressa disposição legislativa complementar, o que se homologa é a atividade exercida pelo contribuinte (CTN, art. 150). Não, o tributo eventual, antecipadamente recolhido. Este apenas extingue o eventual crédito tributário sob condição resolutória, a dizer expresso do artigo 150, § 1º, do CTN. Daí, o § 4º do mesmo artigo expressamente vincular o termo de início do prazo decadencial de cinco



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13941.000019/00-88  
Acórdão nº. : 104-19.459

anos á data do fato gerador. Não, ao recolhimento tributário! Mesmo porque este pode ser processado em data distinta daquela do fato gerador, e dele decorre, necessariamente. O último, sim, concretiza qualquer hipótese de incidência.

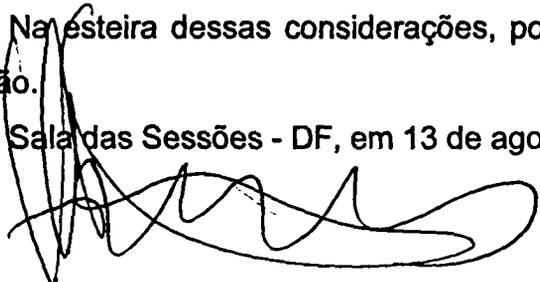
Tal assertiva não inova, nem nesta 4ª Câmara, nem neste Primeiro Conselho de Contribuintes. Basta atentar, dentre outros, aos Acórdãos nºs. 108-3972/96, 108-4.092/97 e 108.4052/97 e, mais recentemente, Acórdão nº 102-45.740, de 16.10.02, cuja ementa formaliza, "verbis":

"IRPF. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA PARCIAL QUE SE DECLARA. Nos tributos lançados por homologação, caso do imposto de renda a partir da Lei nº 7.713/88, ocorre a decadência com o transcurso do prazo de cinco anos a contar do fato gerador da obrigação tributária, mesmo se não houver qualquer pagamento do contribuinte."

Ora, tendo o contribuinte tomado ciência da exigência ora litigada em 19.04.00 sobre fatos geradores apurados em 31.12.94, conforme o reconhece o próprio fisco, fls. 47, insustentável a pretensão fiscal, dado que ultrapassado o prazo decadencial referenciado no § 4º do mesmo artigo 150.

Na esteira dessas considerações, pois, acolho a preliminar de decadência por homologação.

Sala das Sessões - DF, em 13 de agosto de 2003



ROBERTO WILLIAM GONÇALVES